



tribunal  
de justiça  
do estado de goiás

## ANICUNS VARA JUDICIAL

Processo: 201301135997

Natureza: ACAA CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

PARTE(S):

SANDRA MARIA VIEIRA VICENTE GRACIANO
O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE GOIAS

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público em face de Sandra Maria Vicente Graciano, visando o cumprimento da obrigação de pagar imposta em sede de ação civil pública por improbidade administrativa.

Intimada, por seu advogado, a parte executada não pagou o débito e nem se manifestou nos autos (fl. 349).

À fl. 356 foi deferida a penhora online e consulta via Renajud e Infojud.

A penhora online foi infrutífera (fls. 357/358).

A consulta via Renajud localizou um veículo (fl. 359), mas o mesmo não foi encontrado para avaliação e remoção (fl. 378), o que inviabiliza a alienação.

A última declaração de imposto de renda da executada, obtida por meio do Infojud, demonstrou a obtenção de rendimentos recebidos de pessoa jurídica superiores a noventa mil reais por ano, todavia não foram localizados bens e direitos.

Código para validar documento: 109454000958

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>

Intimado, o Ministério Público requereu a expedição de carta precatória de intimação, o protesto da decisão, a inclusão do nome da executada nos cadastros de inadimplentes e o bloqueio de cartões de crédito (fl. 381).

Deferida a expedição de ofícios ao cartório para protesto da decisão e aos órgãos que mantêm cadastros de inadimplentes (fl. 382), o que foi efetivado às fls. 396 e 403.

À fl. 405, juntado ofício da Receita Federal pugnando por informações acerca das providências a serem tomadas em relação aos valores bloqueados em virtude da decisão que decretou a indisponibilidade de bens da executada (fls. 227/234).

A propósito, destaco que, em razão da decretação de indisponibilidade foram expedidos ofícios às instituições financeiras, à Juceg, ao Detran e aos cartórios de registros de imóveis, mas não foi localizado nenhum bem em nome da executada.

### **É o relato. Fundamento e decido.**

Na execução de quantia certa, o legislador primou pela execução típica, pormenorizando a forma de penhora e expropriação de bens. Contudo, também deixou espaço para, de forma subsidiária, adotar-se uma execução atípica, com emprego dos meios necessários para a satisfação do débito (artigo 139, IV, do NCPC).

O NCPC propõe novas alternativas para as crises de insolvência ao dispor um sistema aberto baseado em cláusulas gerais processuais executivas. Essa técnica legislativa concede maior espaço de ação ao magistrado na busca de maior efetividade processual, porém, por outro lado, exige dele exaustiva fundamentação e ponderação de todos os interesses envolvidos.

A aplicação de medidas atípicas encontra limites nos postulados da proporcionalidade, razoabilidade (art. 8º, CPC), proibição de excesso (art. 1º, III, CF/88) e dos princípios da eficiência (art. 37, CF/88) e da menor onerosidade da execução (art. 805, CPC).

A proporcionalidade refere-se à relação de causalidade entre meio e fim, desdobrando-se em três exames fundamentais: o da adequação (se o meio promove o fim que se propõe), o da necessidade (se não há outro meio menos restritivo dos direitos fundamentais dentre aqueles adequados) e o da proporcionalidade em sentido estrito (se as vantagens que promove superam as desvantagens que provoca).

A razoabilidade também se revela de três formas: dever de equidade (impõe a consideração daquilo que geralmente acontece em detrimento do que é ordinário e das especificidades do caso concreto ante a generalidade da norma), dever de congruência (a norma deve ser aplicada de acordo com sua finalidade) e dever de equivalência entre a medida adotada e o fim almejado.

A proibição de excesso impede que a medida adotada atinja o núcleo essencial de um direito fundamental, a ponto de esse direito sofrer restrição excessiva.

O princípio da eficiência, por sua vez, exige que se obtenha o máximo de resultado com o mínimo de recursos. Ou seja, impõe a adoção de meio que permita alcançar, com certo grau de probabilidade, um resultado significativo, sem a produção de muitos efeitos negativos.

Por fim, o princípio da menor onerosidade estabelece que, havendo dois meios igualmente eficazes para a satisfação do crédito, o magistrado deve adotar aquele que gere menor sacrifício ao devedor.

O exequente requereu a adoção de medida atípica, consistente no bloqueio de cartões de crédito, já que as consultas de bens penhoráveis via Bacenjud, Renajud e Infojud restaram infrutíferas. Diante da natureza do débito exequendo e do insucesso das medidas típicas, entendo cabível a adoção de meios atípicos. Ao contrário do que pretende o exequente, no entanto, considero mais adequado e eficiente ao caso a suspensão da CNH da executada, pois atende a todos os critérios acima expostos. Vejamos:

a) A medida é proporcional.

A suspensão da CNH se mostra adequada, pois incentivará a executada ao cumprimento da obrigação, promovendo o fim a que se propõe. Apesar da considerável divergência jurisprudencial a respeito desse tema, entendo que, neste caso, a providência será efetiva no sentido de coagir a executada a cumprir a obrigação perseguida, mormente porque as declarações de imposto de renda e a localização de veículo registrado em seu nome revelam a existência de recursos suficientes para a quitação do débito, que não é elevado. Diferente seria se tivéssemos fortes indícios de que ela não possui meios para pagar a dívida, de modo que a privação lhe causaria incômodos, mas não a faria pagar o débito, dada a ausência de recursos. Mas, neste caso, as pesquisas demonstram que, apesar da ausência de bens penhoráveis, a devedora mantém uma condição financeira razoável e hábil ao cumprimento da obrigação, porém não o fará sem a adoção de medidas como esta, já que tem agido com total descaso em relação ao feito.

Além disso, é necessária, já que não há outro meio menos restritivo dentre os adequados. Em razão da decretação da indisponibilidade, foram enviados ofícios às instituições financeiras, à Juceg, ao Detran e aos cartórios de registros de imóveis. Todos os oficiados declararam a inexistência de bens ou direitos em nome da executada (fls. 241, 251, 262, 264, 278, 280, 282, 284, 287, 289, 291, 293 e 300). Em que pese o bloqueio perante a Receita Federal, a quantia é insuficiente para quitação do débito. Posteriormente, foi realizada consulta via Bacenjud, Renajud e Infojud, as quais também não foram exitosas (fls. 357/369). Apesar da localização de um veículo, em cumprimento ao mandado de avaliação, remoção e intimação, o oficial de justiça certificou não localização do bem e que a executada não reside mais no local informado. Diante da não localização do bem, a penhora torna-se inútil ao feito. Ainda que o bem possa estar na posse da executada em Goiânia, restará inviabilizada a alienação do veículo sem a cooperação da executada, pois seria necessária a remoção do veículo para essa Comarca. Considero que o bloqueio de cartões de crédito seria menos efetiva, já que a executada conseguiria contratar com outras administradoras de cartão, que oferecem propostas constante e indistintamente. Tudo isso evidencia a frustração dos meios típicos e não vislumbro a existência de outra medida atípica adequada, se não essa.

Ademais, a providência é proporcional em sentido estrito, uma vez que as vantagens promovidas superarão as desvantagens provocadas. Nesse quesito, é imprescindível observar que a presente execução não versa sobre um débito comum, mas sobre condenação decorrente de ação de improbidade, em que foi imposta sanção em consequência da violação dos princípios mais caros à Administração Pública. A satisfação desse crédito interessa a toda comunidade anicuiense e tem por objetivo compensar a sociedade dos danos causados pelo ato ímprobo.

Ainda, a firmeza na efetivação desse crédito é essencial para que o gestor público condenado seja de fato penalizado por seus atos e novos desvios sejam prevenidos, sob pena de se reduzir a presente ação a simples folha de papel sem condão de realizar o direito constitucional a que se destina. Desse modo, a intensidade do meio atípico corresponde à relevância do bem jurídico que se pretende tutelar com a satisfação da execução.

b) A medida é razoável, porque atende aos deveres de equidade, congruência e equivalência. Em que pese o entendimento geral de que a suspensão da CNH serve apenas como constrangimento àquele que eventualmente sofra tais privações, conforme já pontuado, o caso concreto apresenta especificidades. As evidências de que a devedora possui condições financeiras suficientes para quitar o débito de forma célere e sem prejudicar sua subsistência trazem a real probabilidade de que, se adotadas medidas mais incômodas, ela mudará sua postura na relação processual, deixando de agir com menosprezo quanto a essa cobrança. Desse modo, mantém-se a finalidade da norma, que é exatamente fazer com que o devedor colabore com o feito e, por consequência, satisfaça o direito do exequente. Por fim, destaco que há equivalência entre a medida e o fim almejado, tendo em vista a natureza do débito exequendo.

c) A medida não é excessiva, vez que não atinge o núcleo essencial de um direito fundamental. A suspensão da CNH não fere o direito constitucional de ir e vir, porque não retira da devedora a liberdade de locomoção por outros meios. A medida apenas impede que a executada conduza veículo automotor, o que poderá lhe causar incômodos, porém, não obstará sua livre locomoção, que pode se dar por meio de transporte público, da contratação de motorista particular, da utilização de transporte privado de passageiros (táxi, Uber, etc), dentre outros. A condução de veículo próprio certamente é um meio mais confortável. Ocorre, contudo, que o direito de escolher o que lhe é mais vantajoso não pode prevalecer em detrimento do interesse público sob o fundamento de violação ao direito de locomoção, que, em verdade, não ocorre. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. ESGOTAMENTO DAS MEDIDAS EXECUTIVAS TÍPICAS. ALTO PADRÃO DE VIDA DO EXECUTADO. ADOÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, CPC. SUSPENSÃO DA CNH. POSSIBILIDADE. (...) 2. *Nos autos de origem, todas as medidas executivas típicas foram adotadas, ao tempo em que o juízo a quo constatou que o executado/paciente possui alto padrão de vida, incompatível com a alegada ausência de patrimônio para arcar com o pagamento da dívida, motivo pelo qual cabível a suspensão de sua Carteira Nacional de Habilitação como forma de incentivá-lo ao cumprimento da obrigação.* 3. *A suspensão da CNH não ofende o direito constitucional de ir e vir previsto no art. 5º, XV, da CF, porquanto a locomoção do paciente poderá se dar livremente por outros meios.* (...) (TJ-DF 20160020486102 0051397-73.2016.8.07.0000, Relator Josapha Francisco dos Santos, Data de Julgamento: 19/04/2017, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: 17/05/2017)

d) A medida é eficiente, porquanto, como dito alhures, há grandes probabilidades de se alcançar um resultado significativo sem a produção de muitos efeitos negativos. A suspensão da CNH, embora não obste a liberdade da executada de ir e vir, indubitavelmente, causar-lhe-á inconvenientes capazes de coagi-la a cumprir de imediato a obrigação aqui executada ou, ao

menos, apresentar propostas de parcelamento ou indicação de bens. O que é relevante, nestes casos, é afastar o pensamento comum de que qualquer pessoa pode, facilmente, se esquivar de uma execução judicial pela simples transferência dos bens que eventualmente estejam em seu nome, sem qualquer consequência negativa. Restringir, de forma demasiada, o artigo 139, IV, do CPC, resultaria no desrespeito à sua própria razão de ser.

e) A medida não viola o artigo 805 do CPC, porque não há outro meio igualmente efetivo para se promover a execução.

Em situação semelhante, a jurisprudência pátria tem admitido a suspensão da CNH, entendendo-se que atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, menor onerosidade da execução e efetividade do processo, tendo em vista ser imperioso buscar a satisfação do valor devido, em atenção ao interesse público:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Civil Pública por improbidade administrativa. Sentença condenatória em fase de execução. Frustração no cumprimento da obrigação pecuniária. Determinada a suspensão da CNH do executado até o pagamento da dívida, com base na regra trazida pelo art. 139, IV, do CPC. Cabimento da medida. Utilizados os meios típicos de execução, como penhora online, pesquisas junto à REDE INFORSEG e CIRETRAN, tendo sido os resultados absolutamente infrutíferos. Ademais, respeitados os princípios norteadores do direito processual, como a razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade da execução. Necessário observar o princípio da efetividade do processo. Não demonstrada irregularidade ou arbitrariedade na providência determinada pelo D. Juízo de primeiro grau. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJ-SP 20646875920178260000 SP 2064687-59.2017.8.26.0000, Relator Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 21/08/2017, 6ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/08/2017)*

Ante o exposto, determino a suspensão da CNH da executada.

Oficie-se o Detran para que promova o necessário, remetendo-lhe cópia dessa decisão.

Em atenção à informação de fl. 45, oficie-se a Receita Federal para que deposite em juízo os valores bloqueados, informando o banco e a agência para depósito (Banco: Caixa Econômica Federal, Agência: 3639).

Comprovado o depósito, intime-se o Ministério Público para informar a conta bancária para transferência e para atualizar o débito, no prazo de dez dias.

Intime-se a executada dessa decisão, por seu advogado e por AR, no endereço indicado à fl. 381.

Dê-se vista ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Anicuns, 22/02/2018

Lígia Nunes de Paula

Juíza de Direito

Código para validar documento: 109454000958

Validar no endereço: <http://www.tjgo.jus.br/sdm2/consultaPublica/validaCodigoAtoJudicial>